

## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA .

Pregão Eletrônico n. 041/2021 SRP – Saúde

BIOVIDA DNA EXAMES DE PATERNIDADE E IMUNIZACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.814.997/0001-77, vem na qualidade de LICITANTE, APRESENTAR SUAS CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI – DEPARTAMENTO REGIONAL DE GOIÁS.

#### 1. DA INABILITAÇÃO DO RECORRENTE

Cediço é que o licitante recorrente, insurge-se contra a sua desclassificação que se deu em função da nítida e clara inexecuibilidade da proposta apresentada nos autos do Pregão Eletrônico n. 041/2021 SRP – Saúde.

Com toda razão, este ilustre pregoeiro desclassificou a empresa, uma vez que, a inexecuibilidade da proposta salta aos olhos que sequer poderão cobrir os custos primários para a execução dos serviços cuja Prefeitura Municipal pretende contratar.

O recorrente em suas razões inicialmente sustenta que: Nos termos do Edital e art. 15 do Decreto n. 10.024/2019, o valor estimado para a contratação de tais serviços, orçado pela Administração Pública Municipal de Goiânia não foi publicado aos licitantes interessados”

Data Vênia, impertinem as alegações da recorrente, eis que na modalidade pregão eletrônico, inexistente qualquer obrigatoriedade de se publicar previamente a estimativa de custos realizada pelo ente contratante, isso porque, a própria modalidade de concorrência visa estimular uma ampla disputa entre os licitantes, conforme anteriores manifestações do próprio Tribunal de Contas da União:

Acórdão 531/2007-Plenário

“O orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários é anexo obrigatório do instrumento convocatório, ressalvada a modalidade pregão, cujo orçamento deverá constar obrigatoriamente do termo de referência, ficando a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tal termo de referência ou o próprio orçamento no edital.”

Acórdão 2183/2008-Plenário

“Ressalvada a modalidade pregão, devem ser anexados aos instrumentos convocatórios o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.”

Verifica-se, portanto que, a questão da divulgação do orçamento, no caso do pregão é uma faculdade do gestor, não sendo portanto uma obrigatoriedade conforme faz crer a recorrente.

Portanto, são dispensáveis os argumentos tecidos pela recorrente no que toca à obrigatoriedade de divulgação prévia do orçamento realizado pelo órgão licitante.

Em suas argumentações a própria recorrente se contradiz, trazendo artigo da nova lei de licitações, que em suma nos informa:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Pois bem, se revela como corolário do interesse público, a acurada análise dos preços apresentados nas concorrências, sejam elas de qualquer modalidade, para evitar tanto o superfaturamento quanto a celebração de contratos manifestamente inexequíveis.

Sabe-se que os preços inexequíveis poderão acarretar graves prejuízos e infortúnios à Administração pública, especialmente no caso em apreço que trata da contratação de empresa especializada para a administração de doses de vacina contra a COVID-19, no auge da pandemia. Não pode a administração, guiada pelo interesse público sujeitar-se a qualquer intercorrência na execução do objeto, que resulte da parcial ou total interrupção da prestação de serviços com vistas ao reequilíbrio econômico/financeiro do contrato.

Voltando para a Lei 8.666/93, esta dispõe em seu art. 48 o seguinte:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Analisando a proposta apresentada pela recorrente é fácil perceber que, nos moldes pretendidos pela Prefeitura Municipal, diante da cobertura vacinal necessária, é totalmente inexequível a proposta apresentada, pois se for levado em consideração o que preconizam as convenções coletivas das categorias envolvidas na prestação de serviço, os encargos sociais e tributários incidentes sobre a mão de obra, inexistente qualquer possibilidade de execução dos serviços no preço apresentado pela recorrente, assim, foi completamente acertada a decisão deste ilustre pregoeiro de desclassificar a proposta.

Outrossim, há de se mencionar que a recorrente traz á baila o enunciado da Súmula n 262 que nos informa: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Pois bem, a recorrente pela interposição deste recurso está tendo a oportunidade de demonstrar exequibilidade da proposta, ocorre que, esta se limita ao colacionar julgados e ementas sem, contudo, demonstrar de forma clara a viabilidade econômica do valor apresentado. Não basta simplesmente afirmar que tem o direito de demonstrar a exequibilidade da proposta, lhe cabe tão somente demonstrar de forma cabal que o preço ofertado é capaz de cobrir todos os custos envolvidos, seja ele com pessoal, infraestrutura e logística.

Em que pese a recorrente sustentar que frequentemente promove campanhas de vacinação, é de se notar conforme notícias veiculadas pela própria recorrente que a cobertura vacinal anual de uma campanha para h1n1 é de 150.000 cento e cinquenta mil pessoas, restrita somente aos trabalhadores e dependentes da indústria (<https://sesigoias.com.br/sesi/site/NoticiaVisualizar.do?vo.codigo=451&v=>).

Nestas campanhas de vacinação promovidas pela recorrente, inclusive, conforme notícias veiculadas é de se notar que o serviço não é executado de forma direta, mas de forma indireta através de terceirização, vejamos apenas um trecho da notícia que consta no link: <https://sesigoias.com.br/sesi/site/NoticiaVisualizar.do?vo.codigo=273&v=>

As datas e horários serão previamente agendados entre a empresa contratada pelo Sesi para fazer a imunização e as indústrias interessadas, que devem entrar em contato com o Sesi pelo telefone 4002-6213.

Importante mencionar ainda, que conforme acesso aos documentos franqueado por esta comissão, foi possível perceber que o recorrente sequer orçou de forma adequada todos os custos envolvidos e que, caso a prefeitura não contrate 1.000.000 (hum milhão de doses) que conforme previsto no edital é uma faculdade, fatalmente a recorrente amargará um imenso prejuízo, dando margem a um serviço de péssima qualidade.

A título exemplificativo, melhor analisando a planilha da recorrente, se verifica que os números apresentados por esta, divergem do valor total da proposta apresentada, vejamos:

DESCRIÇÃO - RECURSOS HUMANOS Quant. Preço por mês Preço 6 meses Preço Total  
 1 Profissional Enfermeiro 20 R\$ 5.566,00 R\$ 33.396,00 R\$ 667.920,00  
 10 Profissionais Técnico de Enferm. 170 R\$ 3.513,00 R\$ 21.078,00 R\$ 3.583.260,00  
 5 Digitadores 85 R\$ 3.212,00 R\$ 19.272,00 R\$ 1.638.120,00  
 2 Seguranças 34 R\$ 4.450,00 R\$ 26.700,00 R\$ 907.800,00  
 1 Auxiliar de Limpeza 17 R\$ 4.000,00 R\$ 24.000,00 R\$ 408.000,00  
 2 Colaboradores para organização 34 R\$ 3.212,00 R\$ 19.272,00 R\$ 655.248,00  
 TOTAL DESCRITO ACIMA R\$ 7.860.348,00  
 Serviço Oferta Material R\$ 2.349.460,60  
 Custo Administrativo R\$ 1.095.101,08  
 TOTAL R\$ 11.304.909,68

Diante disso, podemos afirmar com clareza total que a recorrente errou inclusive na formulação da sua proposta, que não representa os custos que foram orçados por ela mesma, o que demonstra a sua total ineficiência, demonstrando uma margem de erro superior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), o que de de per si é motivo para a sua desclassificação.

Portanto, a recorrente sequer foi capaz de computar de forma nítida os seus custos !!! E neste momento, sabemos que é inviável a emenda da proposta.

Convém lembrar ainda que o SESI – Serviço Social da Indústria, é uma entidade paraestatal que foi criado pelo Decreto Lei n. 9403/46, cujas suas finalidades e objetivos estão dispostos no Decreto 57.375/65, vejamos:

Art. 1º O Serviço Social da Indústria (SESI), criado pela Confederação Nacional da Indústria, a 1º de julho de 1946, consoante o Decreto-lei nº 9.403, de 25 de junho do mesmo ano, tem por escopo estudar planejar e executar medidas que contribuam, diretamente, para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão de vida no país, e bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico, e o desenvolvimento do espírito da solidariedade entre as classes.

§ 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social da Indústria terá em vista, especialmente providências no sentido da defesa dos salários reais do trabalhador (melhoria das condições da habitação, nutrição e higiene), a assistência em relação aos problemas domésticos decorrentes das dificuldades de vida, as pesquisas sócio-econômicas e atividades educativas e culturais, visando a valorização do homem e aos incentivos à atividade produtora.

Art. 2º A ação do SESI abrange:

- a) o trabalhador da indústria, dos transportes, das comunicações e da pesca e seus dependentes;
- b) Os diversos meios-ambientes que condicionam a vida do trabalhador e de sua família;

Art. 3º Constituem metas essenciais do SESI:

- a) a valorização da pessoa do trabalhador e a promoção de seu bem estar-social;
- b) o desenvolvimento do espírito de solidariedade;
- c) a elevação da produtividade, industrial e atividades assemelhadas;
- d) a melhoria geral do padrão de vida.

Art. 4º Constitui finalidade geral do SESI: auxiliar o trabalhador da indústria e atividades assemelhadas e resolver os seus problemas básicos de existência (saúde, alimentação, habitação, instrução, trabalho, economia, recreação, convivência social, consciência sócio-política).

Art. 5º São objetivos principais do SESI:

- a) alfabetização do trabalhador e seus dependentes;
- b) educação de base;
- c) educação para a economia;
- d) educação para a saúde (física, mental e emocional);
- e) educação familiar;
- f) educação moral e cívica;
- g) educação comunitária.

Dos artigos supramencionados, verifica-se de plano que o SESI, sequer poderia participar do presente pregão eletrônico,

vez que, as suas atividades não são compatíveis com os serviços que a Prefeitura pretende contratar, o que viola portanto, a exigência contida no item 3.1:

3.1. Poderão participar do presente Pregão Eletrônico pessoas jurídicas, reunidas em consórcio ou não, que satisfaçam as exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, que detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – Sicaf, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.

Em vista disso, o próprio TCU por ocasião do acórdão 2917/2011, já manifestou o seguinte :

A participação do Sesi em licitação pública para a prestação de serviços médicos, odontológicos e ambulatoriais a servidores de empresa pública não se coaduna com a finalidade institucional daquele serviço social autônomo.

Pelo exposto, inviável a classificação da recorrente pela total inexecutabilidade da proposta o que certamente traria inúmeros prejuízos à administração pública com a interrupção dos serviços e pedidos de reequilíbrio contratual bem como pela clara distorção entre as suas atividades e as exigidas pelo edital.

BIOVIDA DNA EXAMES DE PATERNIDADE E IMUNIZACOES LTDA

**Fechar**